

Resumo da legislação e outras matérias de interesse

1ª Quinzena de outubro de 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Decreto-Lei n.º 148/2019, de 1 de outubro - Revoga os estatutos de três fundações, com vista à sua adequação ao disposto na Lei-Quadro das Fundações.

<https://dre.pt/application/file/a/125016545>

Aviso n.º 93/2019, de 1 de outubro - Entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, em 22 de agosto de 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/125016551>

Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro - Aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante. Com a presente declaração passa a existir um maior e melhor controlo por parte da AT na cobrança deste imposto. Esta declaração deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto, quer só tenham realizado operações isentas. Ou seja, só não existe obrigação de entrega da mesma se relativamente ao período de referência não tiver sido realizada nenhuma operação sujeita a Imposto do Selo. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

<https://dre.pt/application/file/a/125016552>

Aviso n.º 15225/2019, de 1 de outubro - Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural, para vigorar no ano civil de 2020 é fixado em 1,0051.

<https://dre.pt/application/file/a/125030870>

Declaração de Retificação n.º 48/2019, de 3 de outubro - Declaração de retificação à Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, «Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade».

<https://dre.pt/application/file/a/125047161>

Declaração de Retificação n.º 49/2019, de 4 de outubro - Declaração de retificação à Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, «Alteração de diversos códigos fiscais».

<https://dre.pt/application/file/a/125067780>

Portaria n.º 350/2019, de 7 de outubro - Portaria que regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos.

<https://dre.pt/application/file/a/125074360>

Portaria n.º 351/2019, de 7 de outubro - Aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias, aprovada pela Portaria n.º 319/2018, de 12 de dezembro, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

<https://dre.pt/application/file/a/125074361>

Portaria n.º 352/2019, de 7 de outubro - Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37 - Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Participações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares, aprovada pela Portaria n.º 320/2018, de 13 de dezembro, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

<https://dre.pt/application/file/a/125074362>

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2019/A, de 7 de outubro - Os Açores e o novo Quadro Comunitário de Apoio.

<https://dre.pt/application/file/a/125074366>

Portaria n.º 356/2019, de 8 de outubro - Regulamenta as comunicações eletrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

<https://dre.pt/application/file/a/125097186>

Portaria n.º 358/2019, de 8 de outubro - Regulamenta as comunicações eletrónicas entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões.

<https://dre.pt/application/file/a/125097188>

Decreto-Lei n.º 149/2019, de 9 de outubro - Reforça os mecanismos de publicitação dos procedimentos de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido.

O Instituto de Registo e Notariado (IRN) promove a publicitação do prédio identificado como prédio sem dono conhecido, através de anúncios publicados em jornais regionais editados ou distribuídos na área dos municípios da situação dos prédios, para além das formas de publicitação já previstas.

O IRN promove igualmente a publicitação do prédio sem dono conhecido que foi inscrito e registado provisoriamente a favor do Estado através de editais na sede do município e freguesia da situação do prédio, para além do Balcão Único do Prédio (BUPi).

A Autoridade Tributária e Aduaneira comunica aos titulares de prédios rústicos ou mistos inscritos na matriz e omissos no registo predial, a existência do procedimento instituído pelo presente decreto-lei, contendo informação sobre os termos em que se processa o regime de identificação e reconhecimento do prédio sem dono conhecido.

<https://dre.pt/application/file/a/125138680>

Portaria n.º 362/2019, de 9 de outubro - Portaria que procede à atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/125138682>

Decreto-Lei n.º 150/2019, de 10 de outubro - Cria e Regula o Sistema Eletrónico de Compensação (ECOMPENSA), para efeitos de compensação voluntária de créditos. O ECOMPENSA é um sistema de compensação voluntária e multilateral de créditos através de plataformas eletrónicas credenciadas para o efeito pelo Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) e fiscalizadas pela Agência para a Modernização Administrativa (AMA). É uma forma de extinção de obrigações em que o devedor paga a sua dívida utilizando um crédito que possui sobre o credor (por exemplo, a pessoa A deve 100 à pessoa B, sendo que B também deve 20 a A. Assim, A terá de pagar 80 a B, ficando compensados na plataforma 20).

Numa compensação multilateral estarão envolvidas mais do que duas partes. Por exemplo, a pessoa A deve 100 à pessoa B, sendo que B deve 100 à pessoa C e C deve 100 a A. Assim, analisando, em rede, os créditos devidos, os mesmos também podem ser cedidos e extintos por compensação, saldando-se todas as dívidas até ao valor da mais baixa. Estas plataformas eletrónicas permitirão definir compensações em cadeia, envolvendo várias entidades e aumentando as possibilidades de compensação, em rede, de créditos que por regra não teriam relação entre si.

A adesão a estas plataformas é voluntária e será permitida a qualquer pessoa, singular ou coletiva, que tenha em Portugal número de identificação de pessoa coletiva ou número de identificação fiscal. Podem ser objeto de compensação através do ECOMPENSA, os créditos originados por ato ou negócio, inseridos voluntariamente na plataforma e comprovados através de documentos, desde que o credor e o devedor sejam participantes da plataforma.

Este decreto-lei, ao criar este mecanismo de extinção de dívidas, garante maior eficiência na compensação de créditos. Visa reduzir a existência de crédito malparado e assegurar um recurso menor a mecanismos de endividamento entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

<https://dre.pt/application/file/a/125139635>

Portaria n.º 365/2019, de 10 de outubro - Aprova a Declaração Modelo 10 - Rendimentos e retenções - Residentes, e respetivas instruções de preenchimento.

<https://dre.pt/application/file/a/125139636>

Portaria n.º 368/2019, de 11 de outubro - Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25 - donativos recebidos, aprovada pela Portaria n.º 318/2015, de 1 de outubro, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

<https://dre.pt/application/file/a/125193769>

Portaria n.º 369/2019, de 11 de outubro - Aprova os modelos de cartão de identificação profissional e de livre-trânsito da Inspeção-Geral de Finanças-Autoridade de Auditoria.

<https://dre.pt/application/file/a/125193770>

Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro - Aprova os novos modelos de impressos para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2020, que se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

<https://dre.pt/application/file/a/125279932>

Portaria n.º 371/2019, de 14 de outubro - Regula os termos de funcionamento da Linha Nacional de Emergência Social, adiante designada LNES. A LNES é um serviço telefónico público, gratuito, e de funcionamento ininterrupto, integrado no Instituto da Segurança Social, I. P., tem por objetivo garantir resposta a situações de emergência, ou crise, que necessitem de uma atuação imediata no âmbito da proteção social. A LNES funciona através do número telefónico 144, 24 horas, por dia, todos os dias do ano. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

<https://dre.pt/application/file/a/125279933>

Portaria n.º 373/2019, de 15 de outubro - Altera e republica a Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que procedeu à criação da medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar.

<https://dre.pt/application/file/a/125338584>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ofício-circulado n.º 30 213/2019, de 01 de outubro - Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro - Processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes. Conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_30213_2019.pdf

Informação Financeira de Residentes - Já se encontra disponível a entrega da IFR - Informação Financeira de Residentes, a que se refere a Portaria n.º 219/2019, de 16 de julho - Comunicação à AT das informações relativas às contas financeiras cujo saldo ou valor agregado, no final de cada ano civil, exceda cinquenta mil euros. A informação relativa ao ano anterior deve ser comunicada até ao dia 31 de julho de cada ano (prazo normal a ser realizado pelas instituições financeiras).

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/destaques/Paginas/IFR_Informacao_10_10_2019.aspx

Ofício Circulado n.º 35 111/2019, de 01 de outubro - Concentrados de bebidas não alcoólicas - Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_35111_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14972/2019, sobre Enquadramento - Prestações de Serviços de "árbitros" nas atividades desportivas. Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 do art 18.º.

Conclusão: No caso concreto, em face do anteriormente exposto, afigura-se que as prestações de serviços efetuadas pelos "árbitros" não beneficiam da isenção prevista na subalínea b), da alínea 15) do artigo 9.º do Código do IVA uma vez que, aqueles profissionais não reúnem as condições para poderem beneficiar de enquadramento na norma referida. Assim, a atividade de "árbitro" é sujeita a imposto e dele não isenta e as prestações de serviços realizadas sujeitas à taxa normal de imposto de harmonia com a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA. Não obstante podem, no caso de, cumulativamente preencherem as condições previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, beneficiar do regime especial de isenção.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14972.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15050/2019, sobre Operações imobiliárias - Subarrendamento de um armazém "paredes nuas", vazio e apenas com divisões no interior, beneficia da isenção a que se refere a alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, sem prejuízo das exceções aí constantes.

Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: al 29) do art 9.º.

Conclusão: Nestes termos, na situação em apreço - "contrato de subarrendamento celebrado pela exponente de um armazém "paredes nuas", vazio, apenas com divisões internas e sem quaisquer outros serviços ou equipamentos adicionais", beneficia da isenção a que se refere a alínea 29) do artigo 9.º do CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15050.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15054/2019, sobre Exclusão do direito à dedução – O IVA contido na aquisição de eletricidade que abastece as viaturas elétricas, enquanto despesa de utilização das mesmas, está excluído do direito à dedução. Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: al 29) do art 21.º.

Conclusão: tem sido entendimento desta Direção de Serviços que, quando a exploração de uma viatura, ainda que de turismo, se esgota no objeto social da empresa, o IVA suportado na respetiva aquisição, locação, utilização e reparação da mesma, é dedutível, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA. Porém, a dedutibilidade do IVA relativo a outras despesas, nomeadamente, eletricidade, reparações, manutenção, etc., enquanto despesas de utilização da viatura [não referidas na alínea f) do n.º 2 do art.21º do CIVA], deve submeter-se à disciplina da alínea b) do n.º1 do artigo 21º do CIVA, o qual se refere apenas às "despesas respeitantes a combustíveis ", nos quais não se inclui, por definição, a eletricidade. Assim, o imposto contido na aquisição da eletricidade que abastece as viaturas, enquanto despesa de utilização das mesmas, está excluído do direito à dedução

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15054.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15218/2019, sobre Taxas – Aquisição e revenda, de "Bicarbonato de Sódio", cuja utilização tem diferentes finalidades. Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: 18.º, n.º 1 al a).

Conclusão: Nestes termos, é possível aferir no site do INFARMED que o produto "Bicarbonato de Sódio", objeto do presente pedido de informação vinculativa, é considerado uma "substância ativa farmacêutica". Deste modo, na sua comercialização, independentemente da sua utilização nos mais diversos fins, deve ser aplicada a taxa reduzida de imposto - 6%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1 alínea a), do Código do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15218.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15421/2019, sobre Taxas - Empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação realizadas em imóveis afetos à habitação. Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: 18.º, n.º 1 al a), verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA.

Conclusão: Nas suas questões, a requerente pretende esclarecer sobre a aplicabilidade da verba 2.27, quando o valor dos materiais é superior a 20% do valor da fatura, e quando é inferior à referida percentagem. Importa antes de mais referir que o que está em causa, para efeitos da determinação da referida percentagem de 20%, é o valor da empreitada, ou seja, o valor total da fatura. Assim, se os materiais incorporados na empreitada, representarem um valor menor ou igual a 20% do valor total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida. Ao invés, se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da empreitada, a requerente deverá ter em conta o seguinte:

- Se na faturação emitida forem discriminados os valores do serviço prestado (mão de obra) e dos materiais, deve aplicar-se a taxa reduzida aos serviços prestados e a taxa normal às transmissões de bens efetuadas;
- Se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a citada verba, devendo o seu valor ser tributado globalmente à taxa normal.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15421.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15432/2019, sobre Taxas – Obras efetuadas em imóveis afetos à habitação, desde que satisfaçam as condições impostas na verba 2.27, da lista I anexa ao CIVA, são tributadas à taxa reduzida de IVA de 6%. Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: 18.º, n.º 1 al a), verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA.

Conclusão: Importa, também, salientar que os materiais incorporados na empreitada representarem um valor menor ou igual a 20% do custo total da mesma, a taxa aplicável será, na totalidade, a taxa reduzida de liquidação em IVA; se aqueles materiais representarem mais de 20% do valor global da mesma, o empreiteiro deve ter em conta o seguinte:

- i) se na faturação emitida forem autonomizados os valores do serviço prestado e dos materiais, deve aplicar-se a taxa reduzida aos serviços prestados, e a taxa normal aos materiais aplicados;
- ii) se a fatura for emitida pelo preço global da empreitada, não tem aplicação a citada verba, devendo o seu valor ser tributado globalmente à taxa normal.

No entanto, esta verba não abrange as aquisições de materiais adquiridos pelo dono da obra ainda que sejam para incluir na empreitada, ou seja, o fornecedor dos materiais deve liquidar o IVA à taxa normal (23%). Deste modo, as obras efetuadas em imóveis afetos à habitação, desde que satisfaçam as condições impostas pela referida verba 2.27, são tributadas à taxa

reduzida de IVA, ou seja, à taxa de 6%, com exceção, se for caso disso, dos materiais aplicados, que podem ser tributados à taxa normal, dependendo da sua percentagem face ao valor global da empreitada.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civ_a/Documents/INFORMACAO_15432.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 16068/2019, sobre Operações imobiliárias – Isenções - Locação imobiliária, relativa a áreas residenciais, de escritório e cafetaria - Colocação passiva do imóvel à disposição do arrendatário, com obras de construção adaptáveis ao arrendatário não associadas a outras prestações de serviços (serviços de gestão, fornecimentos de água, luz, comunicações, etc.) para além da cedência do espaço durante um determinado prazo.

Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIVA; Artigo: al. 29) do Art. 9.º.

Conclusão: A locação em apreço, quer quanto às áreas residenciais, quer quanto às áreas de escritório e cafetaria, beneficia da isenção prevista na al. 29) do Art. 9.º do CIVA, assumindo a natureza de colocação passiva do imóvel à disposição do arrendatário, sendo que o facto de ser precedida de obras de construção com vista à adaptação às necessidades da arrendatária, não retira à locação o carácter de operação preponderante ou principal nesta prestação de serviços, tanto mais que, para além daquelas obras ficarem a fazer parte do imóvel, não estão associadas quaisquer outras prestações de serviços (serviços de gestão, fornecimentos de água, luz, comunicações, etc.) para além da cedência do espaço durante um determinado prazo;

As isenções de imposto previstas no Art. 9.º do CIVA não conferem direito à dedução, podendo haver renúncia a esta isenção no caso do cumprimento de todos os requisitos objetivos, subjetivos e formais previstos no D.L. n.º 21/2007, mas apenas quanto a prédios urbanos e/ou frações autónomas que não se destinem à habitação, visto que estes prédios (destinados à habitação) estão expressamente excluídos deste Regime de renúncia à isenção [al. b) do n.º 1 do Art. 2.º deste D.L.]; no entanto, os procedimentos atinentes à renúncia seguem os termos próprios do Regime que a regula, não sendo passíveis de confirmação em sede de Informação Vinculativa;

Na aquisição de serviços de construção civil, com vista à realização do projeto imobiliário em apreço, deve haver a inversão do sujeito passivo, cabendo à Requerente, na qualidade de adquirente, a liquidação do imposto e o cumprimento das correspondentes obrigações de pagamento de imposto, contabilísticas e declarativas.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civ_a/Documents/INFORMACAO_16068.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 16194/2019, sobre Enquadramento - Transmissões de bens efetuadas, no TN, a um sujeito passivo espanhol, cuja expedição ou transporte para fora do território aduaneiro da União será assegurado por uma terceira entidade sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio em Espanha. Disponibilizado em 01 de outubro
Diploma: CIVA; Artigo: 36.º, n.º 5; art 1.º, n.º 1, al a); arts 3.º e 6.º, n.º 1, 18.º, e 29.º, n.º 1, alínea b).

Conclusão: Em suma, a transmissão de bens efetuada no território nacional pelo SP_PT é uma operação tributável nos termos gerais e não isenta por não se verificar uma das condições essenciais de aplicação da isenção do IVA prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, ou seja, a expedição ou transporte dos bens não é assegurada pelo SP_ES1, adquirente dos bens transmitidos no território nacional, mas por uma terceira entidade, SP_ES2, não estabelecido em Portugal (sem sede e estabelecimento estável) que, por sua vez, adquiriu os bens ao cliente do SP_PT. Em reforço do que foi dito, importa ter presente que a jurisprudência há já muito reiterada do Tribunal de Justiça da União Europeia tem defendido uma interpretação estrita das normas de isenção previstas no sistema comum do IVA, para, desse modo, garantir a neutralidade do imposto e a uniformidade dos critérios de aplicação, uma vez que as isenções constituem exceções ao princípio geral de que o imposto é devido em relação a qualquer operação com carácter económico efetuada a título oneroso sem, no entanto, privá-las dos seus efeitos. Assim sendo, o SP_PT deve, pela transmissão de bens efetuada no território nacional ao SP_ES1, emitir uma fatura nos termos do artigo 36.º, n.º 5 do CIVA, e liquidar o IVA à taxa vigente, conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, conjugado com os artigos 3.º e 6.º, n.º 1, 18.º, e 29.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_16194.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001581, sobre Benefícios fiscais previstos no artigo 268.º do CIRE: forma como operam na ótica do devedor e do credor. Disponibilizado em 01 de outubro

Diploma: CIRC e CIRE; Artigo: Artigos 20.º, 21.º, 23.º e 24.º do CIRC e artigo 268.º do CIRE.

Conclusão: Em termos operativos, **o devedor** que usufrua do benefício previsto no n.º 2 ou (e) no n.º 1 do art.º 268.º do CIRE:

- i) Se estiver enquadrado no regime geral, inscreve o montante do benefício no Quadro 07 (Campo 774 – Benefícios fiscais) da Declaração modelo 22 e no Quadro 04 (Campo 410 – Outras deduções ao rendimento) do Anexo D;
- ii) Se estiver a ser tributado pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, desconsidera o rendimento resultante do perdão de dívida para efeitos de aplicação do coeficiente respetivo (quer esse rendimento tenha sido reconhecido numa conta da Classe 7 – Rendimento, ou numa conta da Classe 5 - Capital, reservas e resultados transitados). E assim

sendo, o respetivo valor nem sequer vai constar do Anexo E nem do Anexo D à Declaração modelo 22.

Ótica do credor:

i) Se, ao abrigo de um plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, reconhecer contabilisticamente a redução do valor de um crédito numa conta da Classe 6 - Gastos, a mesma encontra-se já a influenciar negativamente o resultado líquido do período, pelo que não procede a qualquer correção no Quadro 07;

ii) Se, ao abrigo de um destes planos, reconhecer a redução do valor do crédito numa rubrica da Classe 5 - Capital, reservas e resultados transitados, a dedução do respetivo montante tem de ser feita no campo 704 - Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período, ainda que tal variação patrimonial, à semelhança do gasto ou perda, não tenha enquadramento no âmbito do n.º 1 do artigo 24.º do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_2019_001581_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 2147 - PIV 15765, sobre Dedução de saldo de pagamento especial por conta - sociedade tributada pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável. Disponibilizado em 04 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 93.º

Conclusão: Conforme consta do ponto 19 da Circular n.º 6/2014, de 28 de março, da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime simplificado não deduzem à coleta do IRC os PEC porque enquanto integrados naquele regime estão dispensados de os efetuar. Através das questões frequentes (FAQ) de IRC já se esclareceu que os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado e possuam saldo acumulado de PEC relativo a períodos abrangidos pelo regime geral, ainda em período de reporte, podem proceder à sua dedução, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 93.º do CIRC. Assim, o saldo acumulado de pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação de 2016 e de 2017 que por insuficiência de coleta daqueles períodos não tenham sido deduzidos, podem ser deduzidos até ao sexto período de tributação seguinte nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do CIRC, ou seja, ainda podem ser deduzidos nas declarações de rendimentos Mod 22 dos períodos de tributação de 2022 e de 2023, respetivamente. A parte desses pagamentos que não tenha sido deduzida por insuficiência de coleta ao abrigo do n.º 1 do artigo, pode ainda ser reembolsada nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15765_2147_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 1165 - PIV 15286, sobre Regime simplificado - tributação de mais-valias. Disponibilizado em 04 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 48.º

Conclusão: No período de tributação de 2018, ano em que ocorreu a transmissão onerosa do imóvel classificado contabilisticamente como ativo fixo tangível, o sujeito passivo estava enquadrado no regime simplificado previsto no artigo 86.º - A do CIRC. Assim, a mais-valia é considerada na totalidade para efeitos da aplicação do coeficiente previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 86.º-B do CIRC, não usufruindo do regime do reinvestimento.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15286_1165_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018004792 – PIV 14813, sobre Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social ou por força dos benefícios fiscais relativos ao mecenato.

Disponibilizado em 07 de outubro

Diploma: EBF; Artigo: 19º-A e 61º

Conclusão: Não cabendo a situação descrita pela requerente nas previsões normativas dos benefícios fiscais relativos ao Mecenato constantes do EBF. O artigo 23º do CIRC restringe a possibilidade de dedução de gastos e perdas ao estabelecer, no seu nº 1, que só serão dedutíveis os “gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC”. E, inexistindo previsão legal que permita a qualificação das descritas liberalidades enquanto donativos como gastos para efeitos do artigo 23.º do CIRC, esses gastos não são considerados custos nem variações patrimoniais negativas para efeitos fiscais (cfr. art. 24.º, n.º 1, alínea a), do CIRC).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14813_4792_2018.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019002580 – PIV 15561, sobre Aplicação das regras de limitação dos pagamentos por conta previstas no artigo 107º do CIRC, com as necessárias adaptações, aos pagamentos adicionais por conta. Disponibilizado em 07 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 104º-A

Conclusão: Em sede de pagamentos adicionais por conta da derrama estadual, a remissão legal expressa constante do nº 3 do artigo 104º-A do CIRC, permite a aplicação das regras de limitação aos pagamentos por conta constantes do artigo 107º do CIRC, com as necessárias adaptações; Assim sendo, é possível limitar o terceiro pagamento adicional por conta nos termos peticionados pela sociedade requerente, ou seja:

- Se o requerente verificar que o montante dos pagamentos adicionais por conta já efetuados é igual ou superior à derrama estadual que seria devida com base no lucro tributável do período de tributação, pode deixar de efetuar o terceiro pagamento adicional por conta, nos termos do disposto no nº 3 do art. 104º-A e pelo nº 1 do artigo 107º, ambos do CIRC;
- Se o requerente verificar que a terceira entrega adicional por conta a efetuar é superior à diferença entre a taxa de derrama estadual que julga devida e as entregas já efetuadas, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença, nos termos do disposto pelo nº 3 do artigo 104º-A e pelo nº 3 do artigo 107, ambos do CIRC.

Contudo, conforme previsto no nº 2 do referido artigo 107º, “verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da terceira entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que a entrega deveria ter sido efetuada até ao termo do prazo para o envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior”.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15561_2580_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 1288 - PIV 15348, sobre Dedução à coleta - AIMI.
Disponibilizado em 07 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 90.º

Conclusão: Assim, a dedução do AIMI no período de tributação de 2018 calcula-se da seguinte forma:

- Total de rendimentos do período - 4.432.902,33€;
- Totalidade do AIMI liquidado no período - 26.939,55€;
- Rendimentos que advêm diretamente do arrendamento dos imóveis - 534.268,32€;
- Limite máximo de dedução do AIMI à coleta do IRC - $534\,268,32€ \times 21\% = 112\,196,35€$.

Com base nestes dados, poderá ser deduzido à coleta a totalidade do AIMI pago, no montante de 26.939,55 €, caso haja coleta suficiente.

A opção pela dedução deste crédito de imposto (campo 470 do Quadro 10 da declaração de rendimentos Mod 22) inviabiliza a dedutibilidade em sede de IRC do respetivo gasto, devendo o mesmo ser acrescido no campo 797 do quadro 07 daquela declaração.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15348_1288_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2017 801 - PIV 11739, sobre Dispensa de PEC - Processo Especial Revitalização (PER). Disponibilizado em 09 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 106.º

Conclusão: Por despacho, de 16.02.2017, foi aprovado o plano de recuperação da empresa, o qual estabelece diversos prazos para o pagamento dos créditos sendo que o prazo mais alargado é 18 anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano. O sujeito passivo requerente ficará dispensado de efetuar os pagamentos especiais por conta cuja data limite de pagamento - março do ano a que respeitem - ocorra durante a vigência do plano especial de revitalização homologado, cujo último pagamento ocorrerá no último dia do 18.º ano (a contar da data do trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano) e o primeiro período de tributação abrangido pela dispensa de PEC é o de 2017. Este entendimento fica prejudicado caso ocorra qualquer alteração no plano de revitalização homologado judicialmente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_11739_proc_801_%202017_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2017 541 - PIV 11608, sobre Retenção na fonte de IRC sobre lucros distribuídos a entidade religiosa católica. Disponibilizado em 09 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 94.º

Conclusão: Assim, os lucros eventualmente distribuídos pela sociedade unipessoal à entidade católica, são tributados em IRC à taxa de 21,5% e sujeitos a retenção na fonte deste imposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do CIRC, à taxa de 25%, conforme estipulado no n.º 4 do mesmo artigo. Na condição de a sociedade unipessoal, ser uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC, a entidade religiosa poderá deduzir 50% dos rendimentos que venha a incluir na sua base tributável resultantes de lucros eventualmente distribuídos por aquela sociedade.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_11608_proc_541_2017_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2017 191 - PIV 11509, sobre Coeficiente aplicável aos serviços de construção civil. Disponibilizado em 09 de outubro

Diploma: CIRC; 86.º - B

Conclusão: Conforme consta da subalínea ii) do ponto 12 da circular N.º 6/2014, o coeficiente de 0.10 é aplicável, genericamente, aos rendimentos das restantes prestações de serviços que não estejam concretamente previstas na lista anexa ao Código do IRS, o que é o caso. A atividade de prestação de serviços de construção civil não consta especificamente da tabela de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplicando-se assim o coeficiente de 0.10 previsto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo 86.º - B.

Nos termos do n.º 2 do artigo 86.º - B do CIRC (redação aplicável à data), o valor da matéria coletável no regime simplificado não pode ser inferior a 60 % do valor anual da retribuição mensal mínima garantida. Para o período de tributação de 2017 o valor anual da retribuição mensal mínima garantida é € 7 798,00.

De acordo com o previsto no n.º 5 do mesmo artigo 86.º-B, os coeficientes previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 e o limite previsto no n.º 2 são reduzidos em 50 % e 25 % no período de tributação do início da atividade e no período de tributação seguinte, respetivamente. Assim, desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 86.º-A do CIRC, e seja consumada a opção pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável no prazo previsto para o efeito, ou seja, até ao fim do mês de fevereiro de 2017, o sujeito passivo requerente ficará enquadrado neste regime com início no período de tributação de 2017. Finalmente, uma vez que 2017 é o período de tributação seguinte ao do início da atividade, o coeficiente aplicável para determinação da matéria coletável no regime simplificado bem como o limite mínimo de matéria coletável, neste período, são reduzidos em 25%, de acordo com a redação aplicável à data.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_11509_proc_191_2017_DSIRC.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 003173/ PIV 16052, sobre Prazo de reporte dos prejuízos fiscais na adoção do período especial de tributação. Disponibilizado em 09 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: 52.º

Conclusão: A sociedade apurou prejuízos fiscais antes do início do período especial de tributação (2013-01-01 a 2013-09-30) e após o início do período especial de tributação (2013-10-01 a 2014-09-30). Os prejuízos fiscais apurados em ambos os períodos iniciados em 2013 não puderam ser deduzidos até ao período de tributação de 2017, inclusive, pelo que surgiu a dúvida se a entidade poderia deduzi-los a um eventual lucro tributável apurado no período de tributação de 2018, observando o normativo legal plasmado no n.º 1 do artigo 52.º do CIRC [redação à data], que previa a dedução dos prejuízos num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores. Ora, trata-se de dois períodos fiscais diferentes iniciados em 2013, um de 2013-01-01 a 2013-09-30, e outro de 2013-10-01 a 2014-09-30, conforme o determinado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC.

Deste modo, tratando-se de períodos fiscais distintos, os prejuízos fiscais apurados no período de 2013-01-01 a 2013-09-30 são dedutíveis aos cinco períodos fiscais seguintes, sendo o primeiro período de reporte o período compreendido entre 2013-10-01 e 2014-09-30. Facto que prejudica a dedução dos prejuízos fiscais em questão, no lucro tributável referente ao período de tributação de 2018, dado que se trata do sexto período posterior ao período em que foram declarados os citados prejuízos fiscais, caducando o direito ao reporte dos mesmos, sem possibilidade de dedução, no quinto período posterior, ou seja, no período de tributação de 2017.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_16052_3173_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 004205 (PIV n.º 14589), sobre Perdas por imparidade em dívidas a receber. Disponibilizado em 09 de outubro

Diploma: Código do IRC; Artigo: 28.º-A e 28.º-B

Conclusão: Como contrapartida das demolições efetuadas, a entidade B obrigou-se a construir um edifício que ficaria na total propriedade da sociedade A, assumindo o custo da respetiva construção, limitado a um determinado valor. Pela entrega das edificações à entidade B, para futura demolição, a requerente creditou a conta 432 – Edifícios e outras construções e debitou a conta 278 – Outros devedores e credores. Portanto, o “abate” ao património do valor dos edifícios entregues à entidade B, para demolição, por crédito da respetiva conta de ativos fixos tangíveis, não levou ao reconhecimento de uma perda, mas sim ao reconhecimento de um crédito sobre esta entidade, o qual refletia a obrigação por ela assumida de entregar à requerente um edifício novo que iria substituir os anteriores. Ora, a operação objeto do

Protocolo não se compagina, de modo nenhum, com o objeto social da requerente e a atividade por si desenvolvida.

Face ao exposto, conclui-se que o crédito detido sobre a entidade B teve origem numa operação que não resulta da atividade normal da requerente, pelo que a respetiva perda por imparidade, reconhecida contabilisticamente no período de tributação de 2017, não concorre negativamente para a formação do lucro tributável.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14589_4205_2018.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2010 003187, PIV n.º 1284, sobre Contrato de manutenção e reparação de veículos pesados: periodização dos réditos. Disponibilizado em 09 de outubro

Diploma: Código do IRC; Artigo: 18.º

Conclusão: Face ao exposto, conclui-se o seguinte:

- i. Relativamente aos serviços que se encontram, de facto, abrangidos pelo clausulado das condições gerais do contrato de manutenção celebrados pela requerente, cujo protótipo nos foi remetido como documentação adicional, é aceite fiscalmente, por se enquadrar na parte final da alínea b) do n.º 3 do art.º 18.º do CIRC, o procedimento contabilístico que se baseie na fase de acabamento determinada de acordo com a NCRF 20;
- ii. Quaisquer outros serviços que se encontrem excluídos do contrato e que, por esse facto, devam ser faturados autonomamente, caem na regra geral de periodização das prestações de serviços prevista na primeira parte da alínea b) do n.º 3 do referido art.º 18.º. Logo, os réditos consideram-se realizados na data em que o serviço é concluído.

Para que seja possível a referida periodização dos réditos e a sua relação com os gastos suportados, é imprescindível que o sujeito passivo garanta a gestão individualizada de cada contrato de manutenção, bem como o registo no software de gestão de contratos dos gastos incorridos e das receitas auferidas com cada contrato, permitindo-lhe, assim, monitorizar o adequado reconhecimento dos mesmos para efeitos contabilísticos e fiscais e assegurar que no período de tributação da eventual resolução do contrato ou do termo do mesmo, são reconhecidos como réditos do período os réditos diferidos em anos anteriores.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_1284_3187_2010.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 3515/2019, PIV n.º 16.239, sobre Mecenato Social – Donativo a Junta de Freguesia. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais; Artigo: Artigo 62.º

Conclusão: Face ao exposto, tendo em conta que a Junta de Freguesia é uma autarquia local, de acordo com o previsto no artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa, tem o seu enquadramento subjetivo, enquanto entidade beneficiária de donativos com relevância fiscal, na alínea a) do n.º 1 do citado artigo 62.º do EBF, supra transcrito. Desta forma, e uma vez

que os donativos em causa têm como destino a construção de uma casa mortuária (atividade de natureza social), em sede de IRC, por aplicação da parte inicial do n.º 2 do artigo 62.º do EBF, pode ser considerado pelas entidades mecenas um gasto majorado em 40% do valor do respetivo donativo.

Em sede de IRS, as pessoas singulares que atribuam donativos à Junta de Freguesia para a construção da referida casa mortuária poderão deduzir à sua coleta de IRS 25% das importâncias atribuídas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do EBF.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_16239_3515_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2171/2014, PIV n.º 7252, sobre Aplicação da Lei no tempo – alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais; Artigo: Artigo 43.º (Revogado)

Conclusão: O Regime dos Benefícios Fiscais à Interioridade, previsto no artigo 43.º do EBF, esteve em vigor entre os períodos de tributação de 2007 e 2011.

As majorações das reintegrações em causa poderão ser efetuadas durante o período de vida útil dos ativos resultantes dos investimentos realizados nos períodos de tributação de 2007 a 2011, enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_7252_2171_2014.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 002008, PIV n.º 15692, sobre DLRR e RCCS – Cumulatividade por recurso ao lucro do próprio exercício. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: EBF; Artigo: 41.º A

Conclusão: Em síntese, se a sociedade cumprir todos os requisitos exigíveis nos normativos aplicáveis a cada um dos benefícios, e pretender usufruir de ambos, DLRR e RCCS, deverá, aquando da deliberação prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 376.º do Código das sociedades Comerciais, afetar uma parte (distinta) do resultado líquido do período a cada um dos benefícios fiscais.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15692_2008_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2009/2019 – PIV nº 15689, sobre Remuneração convencional do capital social – Aumento do capital por incorporação de reservas. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: EBF; Artigo: 41.º A

Conclusão: De modo que apenas devem relevar para o benefício fiscal previsto no Art. 41º - A do EBF, os aumentos de capital registados até à entrega da declaração periódica de um

determinado período de tributação relativamente a lucros gerados (nesse período), e para períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018. No presente caso, verifica-se a deliberação de um aumento de capital social mediante a incorporação de reservas livres, mas que não decorrem da aplicação dos lucros gerados no próprio período de tributação, mas sim de reservas livres já existentes à data da deliberação. Face ao exposto, não se encontram reunidos os pressupostos para poder usufruir do benefício fiscal previsto no Art. 41º-A do EBF, dado que o aumento de capital social foi realizado mediante a incorporação de reservas livres antecedentes à aplicação dos resultados do período de tributação em causa, e, como tal, não é decorrente dos lucros gerados no período.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15689_2009_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001487/PIV 15441, sobre Aplicação às SIGI do regime fiscal previsto no artigo 22.º do EBF e aos sócios das SIGI do regime fiscal previsto no artigo 22.º-A do EBF. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: EBF; Artigo: 22.º e 22.º-A

Conclusão: Assim, face à qualificação como sociedade de investimento imobiliário dada por aquele Decreto-Lei e face ao previsto no seu preâmbulo, o qual deve também constituir um elemento auxiliar interpretativo da lei, deve o regime do artigo 22.º do EBF ser estendido às SIGI, pelo que, no caso concreto, conclui-se que é esse o regime fiscal a aplicar à SIGI que se pretende constituir.

Enquadramento tributário aplicável aos acionistas da SIGI: Conforme refere o n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais de entidades a que se aplique o regime previsto no artigo 22.º do EBF são tributados nos termos daquele artigo. Por conseguinte, aos rendimentos que os acionistas da SIGI obtiverem relativamente às respetivas participações sociais na SIGI a constituir, é aplicável o regime previsto no artigo 22.º-A do EBF.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15441_1487_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001291 – PIV n.º 15369, sobre Período de dedução de despesas. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CFI; Artigo: 38.º

Conclusão: Assim, as despesas realizadas no período de tributação de 2013 elegíveis no âmbito do SIFIDE II, que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no período em que foram realizadas (2013), podem ser deduzidas até ao sexto período imediato, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 36.º do CFI, aprovado pelo Decreto-lei n.º 249/2009, de 23 de setembro (à data em vigor), na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15369_1291_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001093, PIV nº 15306, sobre RFAI e DLRR - Montantes e limites passíveis de dedução à coleta e prazo de reinvestimento previsto no art.º 29.º do CFI.

Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CFI; Artigo: 23.º e 29.º

Conclusão: Quanto à operacionalidade dos benefícios que operam por dedução à coleta, a dedução pode ser feita em função da antiguidade do nascimento do direito aos benefícios, sendo que, quando tenham origem no mesmo período de tributação, mostra-se razoável que se possa deduzir, em primeiro lugar, o benefício que não é reportável e/ou a parcela do benefício cujo período de dedução é mais curto. No que respeita à DLRR, mais precisamente quanto ao prazo a considerar para efeitos do reinvestimento, previsto no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, pretendia-se saber se é elegível o próprio ano a que correspondem os lucros retidos (2018) ou, apenas, os três anos seguintes (2019, 2020 e 2021).

Não tendo o legislador previsto, no novo Código Fiscal do Investimento, a possibilidade de os lucros retidos no período de tributação poderem ser reinvestidos em ativos elegíveis “nesse período de tributação”, tal como existia na legislação anterior (art.º 66.º-L do EBF, aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), será de aplicar o disposto no n.º 1 do art.º 29.º do CFI, o qual determina que poderá deduzir à coleta do IRC 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes no prazo de três anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, não podendo, assim, o reinvestimento ocorrer no próprio período a que esses lucros respeitam.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15306_1093_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 002361, PIV nº 14061, sobre RFAI - Prejudicialidade das CAE (atividade de transformação de produtos agrícolas). Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CFI; Artigo: 22.º

Conclusão: E, conforme já referido, a transformação de produtos agrícolas de que resulte um produto agrícola enumerado no Anexo I do Tratado encontra-se excluída do âmbito do RFAI, por força do disposto no art.º 1.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, aplicável ao RFAI por remissão do n.º 1 do art.º 22.º do CFI, e do próprio n.º 1 do art.º 22.º deste diploma, que na sua parte final, exceciona do âmbito de aplicação do referido regime as atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR e do RGIC. Quanto às demais questões, ficou prejudicada a sua apreciação dado que a entidade não poderá beneficiar do RFAI.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14061_2361_2018.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 3 426 / 2013 – PIV nº 6206, sobre Retenção na Fonte – contrato de licença de exploração. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 94º

Conclusão: O contrato de cedência de exploração tem por base um estabelecimento comercial, que se define como uma organização produtiva comercial, industrial ou agrícola, gerida pelo comerciante com vista ao exercício da sua atividade mercantil. Os rendimentos provenientes do referido contrato de cessão de exploração não têm natureza de rendimentos prediais. Nessa medida, dada a natureza comercial dos rendimentos provenientes do contrato de cessão de exploração, face ao disposto no Art. 94º do CIRC, não estão os mesmos sujeitos a retenção na fonte.

No caso em apreço apenas se verificava uma limitação da atividade a desenvolver no espaço locado, e não uma cedência de exploração dessa atividade. Assim, as sociedades contraentes, apesar de terem celebrado um contrato que intitularam de contrato de licença de exploração, na verdade o que celebraram foi um contrato de locação comercial. Nessa medida, os rendimentos provenientes deste contrato têm a natureza de rendimentos prediais (Art. 8º/1 do CIRS), e estão sujeitos a retenção na fonte, face ao disposto no Art. 94º/1 c) do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_6026_3426%202013.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 002906 – PIV n.º 16063, sobre Retenção na fonte sobre prémios atribuídos aos participantes de concursos hípicas. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 94º

Conclusão: As importâncias ou prémios atribuídos em concursos hípicas, obtidos em território português, por atletas residentes em território nacional constituídos em sociedades unipessoais, estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_16063_2906_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2018 002646 – PIV n.º 14097, sobre Tributação autónoma: sujeição de encargos com as viaturas ligeiras de passageiros de IRC. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 88º

Conclusão: In casu, a viatura é utilizada para transporte do diretor da empresa, não resultando essa utilização de acordo escrito. Assim, em virtude de a viatura ligeira de passageiros não ser utilizada exclusivamente no aeroporto, pois que é usada para transporte do diretor da companhia, entende-se que esta não se encontra diretamente relacionada com a exploração do serviço público de transportes ou com o aluguer das viaturas no exercício da atividade normal do sujeito passivo e, como tal, o serviço prestado com aquela viatura não é suscetível de ser considerado como "atividade auxiliar dos transportes aéreos". Pelo que, os encargos

suportados com a viatura em questão encontram-se sujeitos à tributação autónoma prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14097_2646_2018.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2017 001700 - PIV n.º 12079, sobre Tributação autónoma: sujeição de encargos com as viaturas ligeiras de passageiros de IRC. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 88º

Conclusão: In casu, a viatura em questão é utilizada exclusivamente no aeroporto para os serviços de assistência em escala, não saindo do perímetro do aeroporto, senão para trabalhos de manutenção (oficina) ou para obrigações legais (inspeção para emissão de licença de circulação), pelo que, tanto pela sua natureza como pela sua estreita relação com os lucros diretos do transporte aéreo internacional, entende-se que o serviço realizado com a viatura é suscetível de englobamento na mesma categoria, por se tratar de uma “atividade auxiliar dos transportes aéreos”. Assim, os encargos suportados pela empresa com a viatura em questão não estão sujeitos à tributação autónoma prevista no art.º 88.º do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_12079_1700_2017.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001483 - PIV n.º 15429, sobre Menos-valia apurada no âmbito da liquidação de subsidiária. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 81.º

Conclusão: Só se a participação tivesse sido extinta na sequência da redução do capital e o detentor tivesse perdido a sua qualidade de acionista é que haveria de se apurar uma mais-valia ou menos-valia fiscal, o que não foi o caso. Aliás, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 5 do art.º 46.º do CIRC, só é considerada transmissão onerosa «A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação». Por último, importa referir que só no caso de uma operação de redução de capital por libertação do capital exuberante, com reembolso aos acionistas, por via da distribuição de reservas, essas parcelas serão tratadas como distribuições de dividendos, estando, em consequência, sujeitas a retenção na fonte, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do CIRC, o que não era o caso.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15429_1483_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 000088, PIV nº 14888, sobre Aplicabilidade do regime de neutralidade fiscal a operações de cisão. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 73.º

Conclusão: Não ocorrendo a transferência de quaisquer outros elementos patrimoniais ou colaboradores, tratando-se apenas da transferência de bens imóveis e de participações sociais, que anteriormente às operações de cisão não se encontravam, sequer, afetos a qualquer atividade desenvolvida pela entidade, não se pode considerar que esteja verificado o pressuposto da transferência, para as respetivas sociedades beneficiárias, de um ou mais ramos de atividade, pelo que não se consideram preenchidos os requisitos para que as operações de cisão se possam enquadrar na alínea a) do n.º 2 do artigo 73º do Código do IRC, e nesses termos aproveitar do regime de neutralidade fiscal. Assim, as operações em causa terão que se subsumir ao regime geral de tributação, previsto no artigo 46.º do CIRC, apurando-se as respetivas mais-valias ou menos-valias fiscais relativas aos elementos patrimoniais transmitidos, sendo de considerar como valor de realização o respetivo valor de mercado.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_14888_88_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 354/2018-PIV 13128, sobre Alteração da sociedade dominante de um Grupo sujeito ao RETGS, para uma sociedade residente na UE e inclusão de uma sociedade igualmente residente na UE detida indiretamente pela nova dominante e que alterou a sua sede para Portugal após o início do período de tributação do Grupo. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 69º-A

Conclusão: No caso em apreço, não há lugar à aplicação do disposto no nº 8 do art. 67º do CIRC, na medida em que as alterações da titularidade totalizam um valor inferior a 50%, dado que a anterior sociedade dominante já era detida, inicialmente, de forma indireta, em mais de 50% do capital social pela sociedade dominante residente na UE. Deste modo, independentemente da alteração da sociedade dominante do grupo, nos termos da alínea d) do nº 5 do art. 67º do CIRC, os gastos de financiamento líquidos (GFL) de sociedades do grupo, bem como a parte do limite não utilizado a que se refere o nº 3, relativos aos períodos de tributação em que se aplicou o regime, podem continuar a ser deduzidos no grupo. Neste sentido, pode e deve ser mantida a opção já efetuada pela dedutibilidade dos gastos de financiamento líquidos do grupo, embora com outra dominante, no caso uma não residente, desde que se mantenha a continuidade da aplicação do RETGS ao Grupo, não sendo necessária a comunicação da opção pelos GFL.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_13128_354_2018.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001011 - PIV n.º 15207, sobre Mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio – cálculo da percentagem de 50% constante do n.º 4 do artigo 51.º-C. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 51.º-C

Conclusão: Sendo a letra da lei taxativa quanto aos bens imóveis objeto de exclusão, deve considerar-se que, para o cômputo da percentagem de 50%, deverão ser incluídos quer os bens imóveis do sujeito passivo e/ou das suas participadas afetos a uma atividade comercial que consista na compra e venda de imóveis, quer outros bens imóveis de que as entidades sejam proprietárias e que não estejam afetos a qualquer atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial. Em qualquer dos casos só relevam os imóveis situados em território português e adquiridos em ou após 1 de janeiro de 2014. O valor do ativo é determinado com base na contabilidade e sem recurso a demonstrações financeiras consolidadas, através da soma aritmética dos ativos do sujeito passivo e das diversas entidades por ele detidas, direta e indiretamente, considerando as respetivas proporções de participação. A percentagem de 50% deverá ser aferida no momento em que ocorreu a transmissão das participações sociais.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15207_1011_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 002006 (PIV 15662), sobre Enquadramento fiscal de gastos com ginásios. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 43.º

Conclusão: Assim sendo, o n.º 1 do artigo 43.º do CIRC nunca poderá ser aplicável ao caso, em que a empresa celebra um acordo com um ou vários ginásios para prestarem o serviço.

De qualquer modo, na hipótese de a empresa proceder ao reembolso ou comparticipação das despesas diretamente ao colaborador, mediante a apresentação do comprovativo, significa que, nesse momento, o trabalhador usufrui do benefício, estando perfeitamente quantificado o montante da despesa, pelo que os gastos correspondentes poderão ser aceites fiscalmente nos termos do artigo 23.º do CIRC, desde que sejam tributados em IRS, como rendimentos do trabalho dependente, na esfera do trabalhador, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS). De facto, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15662_2006_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 001289, PIV nº 15354, sobre Vales sociais (Decreto-Lei nº 26/99, 28/01) - atribuição de "vales infância" ao sócio gerente não remunerado.

Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 43.º

Conclusão: A atribuição de "vales sociais" só pode ser efetuada a "trabalhadores da entidade empregadora", não se enquadrando neste conceito os sócios, porquanto não possuem qualquer tipo de vínculo de subordinação jurídica perante a sociedade. O conceito de "trabalhadores" utilizado abrange, igualmente, os gerentes de uma sociedade (sócios ou não sócios), que, para efeitos fiscais, são considerados trabalhadores dependentes. No caso em apreço a entidade não tem colaboradores e o sócio gerente não é remunerado pela empresa.

Relativamente ao "sócio não gerente", fica desde logo prejudicada a aplicação do regime constante do Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de janeiro, pois a atribuição de "vales sociais" só pode ser efetuada a trabalhadores da entidade empregadora, não se enquadrando neste conceito os sócios, porquanto não possuem qualquer tipo de vínculo de subordinação jurídica perante a sociedade.

Quanto ao "sócio gerente", o mesmo é o único trabalhador da empresa, pelo que a atribuição de "vales sociais" não tem carácter geral, aliás, trata-se, neste caso, de um benefício de carácter individual perfeitamente identificável, logo, tributado em sede de IRS como rendimento da categoria A, sendo o gasto aceite em sede de IRC, à luz do artigo 23.º do CIRC.

No que respeita à majoração de 40% do gasto, prevista no nº 9 do art.º 43.º do CIRC, dado que não pode beneficiar do regime previsto no Decreto-Lei nº 26/99, de 28 de janeiro, pelas razões supra expostas, a mesma não lhe é aplicável.

O gasto com a atribuição dos "vales infância" em questão poderá ser aceite na esfera da sociedade, sem qualquer majoração, de acordo com o disposto no art.º 23.º do CIRC, caso seja tributado em sede de IRS na esfera dos trabalhadores (neste caso, do sócio gerente), como rendimentos do trabalho dependente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15354_1289_2019.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 3139/2017 - PIV nº 12659, Realizações de Utilidade Social – Seguro de Saúde. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 43.º

Conclusão: No caso concreto, verificamos que os seguros de saúde apresentados são diferentes, quer ao nível das coberturas, quer ao nível dos capitais previstos, e ainda quanto ao período de permanência na empresa de que depende a sua atribuição. As condições estabelecidas para gerentes e quadros superiores são distintas das estabelecidas para os restantes trabalhadores, não resultando tal diferenciação de critérios constantes da Convenção

Coletiva de Trabalho aplicável. É, portanto, de concluir que os contratos de seguros de saúde apresentados não cumprem os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 43.º, mormente o constante da alínea b), uma vez que os benefícios não foram estabelecidos segundo um critério idêntico para todos os trabalhadores e que tal diferença não resulta do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável à requerente. Assim, os gastos suportados com tais contratos de seguros não são fiscalmente dedutíveis, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_12659_3139_2017.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2019 000694 - PIV n.º 15076, Gastos - Tratamento fiscal de furto de valores monetários. Disponibilizado em 10 de outubro

Diploma: CIRC; Artigo: Artigo 23.º

Conclusão: Na situação em concreto, os valores monetários terão sido furtados do interior da viatura depois de esta ter sido estacionada em vários locais, não tendo, inclusivamente, sido identificado o local em que terá ocorrido o furto. Não obstante a entidade ter procedido à participação do furto às autoridades policiais, a PSP não detetou indícios claros da prática dos factos; não foram indicados suspeitos, testemunhas, ou outras provas que conduzam à identificação dos autores do furto e não se verificaram quaisquer sinais de danos na viatura, o que, conforme consta do auto de denúncia, leva a crer que, por esquecimento, o carro não tenha sido devidamente trancado. Assim, concluiu-se que as perdas resultantes do furto em causa, não podem ser aceites como componente negativa do lucro tributável.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/PIV_15076_694_2019.pdf

Circular n.º 4/2019, de 08 de outubro - Regime Fiscal dos Residentes Não Habituais.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Circular_4_2019.pdf

Instrução Serviço n.º 20 005/2019, de 09 de outubro - Residente não habitual (RNH) - Atividades de elevado valor acrescentado (AEVA) - Alteração de procedimentos.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Instrucao_Servico_20005_2019.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Vida Económica - IFRS 16 – Impacto fiscal e contabilístico, em 4 de outubro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anabelasantos_4out.pdf

Artigo - Vida Económica - IVA – desperdícios, resíduos e sucatas, em 11 de outubro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_elisabetec_11out.pdf

Artigo – Público - As certezas e incógnitas de um “Brexit” sem acordo, em 14 de outubro
https://www.occ.pt/fotos/editor2/publico_13outbrexit.pdf

SEGURANÇA SOCIAL

Direitos de segurança social em caso de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo, em 01 de outubro
http://www.seg-social.pt/noticias/-/asset_publisher/9N8j/content/parentalidade-simpl-3

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2019

2. Foi aprovado o decreto-lei que revê o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), equiparando-o ao das instituições de segurança social. A CPAS é uma instituição de previdência autónoma que tem como finalidade principal a atribuição de pensões de velhice e subsídios de invalidez aos advogados e aos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

5. Foi aprovado o decreto-Lei que estabelece um mecanismo de autoliquidação do IVA relativamente a transmissões de bens de produção silvícola. O diploma dá execução à autorização legislativa prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2019 no que respeita à introdução de uma regra de inversão do sujeito passivo para efeitos do IVA no setor da silvicultura. A partir de 1 de janeiro de 2020 e até 31 de dezembro de 2022, nas transmissões de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca, o IVA passa a ser devido e entregue ao Estado pelos sujeitos passivos adquirentes. Pretende-se, por via deste mecanismo, implementar um meio eficaz de luta contra os fenómenos de fraude e evasão que se vêm detetando neste setor, permitindo-se, em simultâneo, eximir da obrigação de liquidação e entrega de imposto um número significativo de sujeitos passivos de dimensão reduzida.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=304>

Europa.eu

Acórdão do TJUE, Processo C-673/17, 1 de outubro de 2019 - Reenvio prejudicial — Diretiva 95/46/CE — Diretiva 2002/58/CE — Regulamento (UE) 2016/679 — Tratamento de dados pessoais e proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas — Cookies — Conceito de consentimento do titular dos dados — Declaração de consentimento através de uma opção pré-validada.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=5C1556FEB8C4D26383BB7792668590E1?text=&docid=218462&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1750364>

Acórdão do TJUE, Processo C 42/18, de 3 de outubro de 2019 – Cardpoint - Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Isenções — Artigo 13.º B, alínea d), ponto 3 — Operações relativas a pagamentos — Serviços prestados por uma sociedade a um banco relativos à exploração de distribuidores automáticos de papel moeda.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=5A93E840E65F8A41FBB78B1AF9C1CF6E?text=&docid=218619&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=32506>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reynolds de Melo